



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.726963/2015-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.431 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES
Recorrente ELDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcília Ferreira Campelo, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil, Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que o valor contestado de R\$ 20.050,00 refere-se às despesas médicas e de instrução com seu dependente e filho, portador de síndrome de *down*. Em decorrência de tal condição, ocorreriam distúrbios ao longo do tempo, de retardamento de ativação das funções psicomotoras, dentre as quais, a dificuldade de fala. Com isso, segundo avaliação médica, o paciente necessita de acompanhamento terapêutico de profissional de fonoaudiologia no sentido de desenvolver a função da fala. (fls. 04/05).

b) Ato contínuo, juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: certidão de nascimento de Enzo Artur Quirino de Oliveira (fls. 13), recibos simples da fonoaudióloga Carina Kuhn (fls. 14/23), resultado de ressonância magnética de Enzo Artur Quirino de Oliveira (fls. 24) e laudo médico (fls. 25/26).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação (fls. 88).

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 100/123) e requereu a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Parecer fonoaudiológico (fls. 107/108);

b) extratos bancários (fls. 126/171).

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O artigo 35 da Lei nº 9.250/95 dispôs sobre aqueles que poderão ser considerados dependentes, nestes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

- I - o cônjuge;*
II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.
- § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*
- § 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*
- § 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*
- § 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo*

O artigo 8º, inciso II, da mesma lei prevê as deduções das despesas efetuadas com "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" e, em seu §2º, inciso I, dispõe que os valores pagos a empresas destinados a cobertura de tratamentos médicos e odontológicos também estão abrangidos pela dedução. Finalmente, no inciso II, do mencionado §2º determina que tais despesas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e dos seus dependentes.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
(grifamos).

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

*Os recibos emitidos pela fonoaudióloga CARINA KUHN, apresentados para a Malha Fiscal não preencheram todos os requisitos legais, **com ausência de especificação do beneficiário do tratamento** (fls.73/82). Assim, diante do valor elevado de R\$ 20.050,00, foi indicado a necessidade de apresentação de elementos complementares aos recibos de pagamentos, tais como exames, prescrição médica indicando o tratamento e comprovantes do efetivo desembolso (cheques, extrato bancário, fatura do cartão de crédito, etc). Com a impugnação o contribuinte apresentou os mesmos recibos exibidos para a Malha Fiscal, apenas com a colocação a posterior do nome do filho e dependente na Declaração de Ajuste Anual, exames que comprovam ser o menor portador de síndrome de Down e relatório médico indicado a necessidade do mesmo ter tratamento em fonoaudiologia (fls. 14/26). Entretanto, **não comprovou o efetivo pagamento, o que poderia ocorrer através da exibição de cheques compensados, coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas)** aos recibos apresentados; ou, se efetuados o pagamento em dinheiro, **com apresentação de extratos bancários**, onde constassem saques para que fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos. Permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados. Entretanto, como não o fez, a glosas deve ser mantida.*

Intimado da referida decisão, a Contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 107/108 e de fls. 126/171, por meio dos quais procura refutar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014).

A documentação juntada ao recurso voluntário comprova que o dependente e filho do Recorrente era o beneficiário dos serviços médicos prestados pela fonoaudióloga Carina Kunh (fls. 107/108-111/112), bem como que efetuou o respectivo pagamento (fls. 113/122). Além disso, tais documentos, juntamente com os recibos contemporâneos à data da glosa, descrevem, detalhadamente, os procedimentos aos quais o filho do Recorrente foi submetido.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-003.528, concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso especial provido."

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos juntados aos autos na impugnação.

A discussão sobre as demais glosas é matéria preclusa, uma vez que houve anuência sua expressa na impugnação concordando com o lançamento.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 10183.726963/2015-84
Acórdão n.º **2202-004.431**

S2-C2T2
Fl. 183
